



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2-08.2017.6.21.0122 – CLASSE 6 – MOSTARDAS – RIO GRANDE DO SUL

Relator: Ministro Og Fernandes

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravada: Izabel Rosa da Silva

Advogada: Caroline Turri – OAB: 65724/RS

Agravada: Fernanda Mota Lisboa

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. AIJE. CONDUTA VEDADA E ABUSO DO PODER POLÍTICO. IMPROCEDÊNCIA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO POR NECESSIDADE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. JURISPRUDÊNCIA. NEGADO PROVIMENTO.

1. O Tribunal a quo ratificou a sentença de improcedência dos pedidos formulados na inicial, ante a ausência de provas dos ilícitos imputados aos investigados.
2. Alterar a conclusão do Tribunal de origem demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta fase processual, conforme o Enunciado nº 24 da Súmula do TSE.
3. Fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial, na medida em que, de acordo com a tese propugnada nas razões recursais, haveria a necessidade de revisão do contexto fático-probatório.
4. Negado provimento ao agravo interno.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator



Brasília, 28 de maio de 2020

MINISTRO OG FERNANDES – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhor Presidente, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta pelo Ministério Público Eleitoral contra Izabel Rosa da Silva – vereadora reeleita no pleito de 2016 – e Fernanda Mota Lisboa, por abuso do poder político configurado na transferência fraudulenta de domicílios eleitorais.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, por unanimidade, negou provimento ao recurso eleitoral interposto pelo MPE, em acórdão assim ementado (fl. 341):

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. TRANSFERÊNCIA FRAUDULENTA DE TÍTULO DE ELEITOR. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DOS REPRESENTADOS. NÃO CARACTERIZADA A INFLUÊNCIA DO CARGO ELETIVO EM BENEFÍCIO ELEITORAL. ABUSO DE PODER NÃO DEMONSTRADO. DESPROVIMENTO.

1. Evidencia o exercício abusivo do poder previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 a atuação com desvio de finalidades legais, de modo a comprometer a legitimidade do pleito em favor do próprio agente ou de terceiro. O referido dispositivo legal exige a demonstração da gravidade das circunstâncias para a caracterização do ilícito.

2. Utilização de comprovante de residência falso para a realização de transferências de inscrições eleitorais. O reconhecimento de fraude em transferências de domicílios não induz, necessariamente, à configuração de abuso do poder político e/ou econômico. Ilícitos distintos e com tipicidades diversas.

3. Conjunto probatório insuficiente para demonstrar a existência de negociação do voto ou uso abusivo de poder, com prejuízo à normalidade e à legitimidade do pleito. Inexistência de prova no sentido de que a vereadora representada tenha se utilizado de alguma facilidade atinente ao cargo para beneficiar-se nas eleições. Não comprovada sequer a oferta de qualquer vantagem a eleitores em troca de voto.

4. Provimento negado.

Os primeiros e os segundos embargos de declaração opostos naquela Corte foram rejeitados (fls. 359-360v. e 372-373v., respectivamente).

Foi interposto, então, recurso especial. Nele, o MPE alegou que o acórdão recorrido, ao manter a improcedência da ação, violou o art. 22, XIV e XVI, da Lei Complementar nº 64/1990, uma vez que o exame das provas coligadas nos presentes autos, “[...] demonstrou a participação ativa dos representados na transferência fraudulenta de domicílio eleitoral, com o nítido intuito de obter proveito eleitoral” (fl. 383v.).

Após mencionar e transcrever trechos de depoimentos de algumas testemunhas, o MPE sustentou que, deles, pode-se extrair a conclusão de que a representada Izabel Rosa da Silva agiu em abuso do poder político (fl. 386v.),

[...] utilizando-se de sua influência enquanto vereadora do município de Tavares para prometer benefícios aos eleitores em troca do favorecimento de sua reeleição.

Alegou que o fato possui gravidade, pois a candidata foi reeleita com apenas 480 votos, em município pequeno que registrou o comparecimento às urnas de 4.091 eleitores, sendo, portanto, determinante cada voto conquistado.



Asseverou haver divergência jurisprudencial e, no ponto, cita julgado deste Tribunal Superior, o qual assentou que a transferência fraudulenta de eleitores com fins eleitorais, “[...] constitui gravidade suficiente para configura [sic] abuso de poder apto a macular a lisura e normalidade do pleito eleitoral e a ensejar a cassação do diploma [...]” (fl. 388v.).

Por fim, requereu o conhecimento e o provimento do recurso especial para se declarar a inelegibilidade das representadas e aplicar a penalidade de cassação do mandato de Izabel Rosa da Silva, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/1990.

O presidente do TRE/RS inadmitiu o recurso em razão da incidência do óbice do Enunciado nº 24 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral e porque não ficou demonstrada a similitude fática necessária entre o acórdão combatido e o aresto paradigma (fls. 400-402).

Sobreveio o agravo (fls. 409-416), por meio do qual o MPE alegou, em síntese, que não pretende o reexame de fatos e provas, mas tão somente o reconhecimento de que os fatos, tais como admitidos no acórdão recorrido, amoldam-se à figura típica de abuso de poder, previsto no art. 22 da LC nº 64/1990. Sustenta, também, ter demonstrado a similitude fática entre o acórdão paradigma e o aresto impugnado, evidenciando, assim, o dissenso pretoriano.

Na decisão monocrática de fls. 429-433, neguei seguimento ao agravo em decisão monocrática assim sintetizada (fl. 429):

Eleições 2016. Vereadora reeleita. Agravo. AIJE por suposto abuso do poder político julgada improcedente nas instâncias ordinárias por inexistência de provas. Necessidade de reexame fático-probatório para concluir de forma diversa. Óbice do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. Prejudicada a análise do recurso por dissídio jurisprudencial. Diversidade de conclusões não ocorreu sobre questão de direito. Negado seguimento ao agravo.

Na sequência, o MPE interpôs o presente agravo interno. Nele, requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo e do recurso especial pelo Plenário, sob os seguintes argumentos:

a) “[...] estando especificadas as circunstâncias fáticas relativas ao abuso de poder político configurado em razão da transferência fraudulenta de títulos eleitorais do Município de Mostardas/RS para o Município de Tavares/RS, conforme a seguir será transcrito – a análise da adequação típica da conduta mostra-se viável em recurso especial eleitoral, por não ser necessário reexame probatório” (fl. 437);

b) “[...] constatou-se que Carlos Ângelo Schwartz procurava Vereadores no Município de Tavares a fim de vender votos, e que este, a Vereadora Izabel Rosa e Fernanda Lisboa Mota participaram ativamente da transferência fraudulenta de eleitores para o aludido Município. [...] Restou demonstrado, ainda, o intuito eleitoral das transferências de domicílio, pois se deram mediante a promessa de benefícios aos eleitores, tais como madeira, emprego e até casas” (fl. 438);

c) “[...] Quanto à gravidade dos fatos, merece ser destacado que a representada Izabel Rosa foi reeleita no Município de Tavares/RS por apenas 480 votos. Além disso, trata-se de Município pequeno, tendo registrado o comparecimento às urnas de 4.091 eleitores” (fl. 438v.);

d) O recurso especial é viável, também, pela demonstração da existência de dissídio jurisprudencial, uma vez que esta Corte Superior possui entendimento diverso do exarado no acórdão regional, pois já reconheceu que a transferência fraudulenta de eleitores possui gravidade suficiente para configurar prática de abuso do poder político.

Não foram apresentadas contrarrazões ao agravo interno (certidão de fl. 441).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES (relator): Senhor Presidente, o agravo interno é tempestivo. A Procuradoria-Geral Eleitoral foi intimada da decisão agravada em 14.2.2020, sexta-feira (fl. 434), e o agravo interno interposto em 19.2.2020, quarta-feira (fl. 436). Verifico ainda o interesse e a legitimidade recursal.



Contudo, a decisão agravada não merece reparo. Dela, transcrevo, por relevante, o seguinte trecho (fls. 431-433):

A pretensão do ora agravante, com o apelo nobre, é obter a condenação de Izabel Rosa da Silva e Fernanda Mota Lisboa, pela prática de abuso do poder político, consistente na transferência fraudulenta de domicílios eleitorais.

Contudo, tanto o Juízo de primeiro grau como o TRE/RS concluíram inexistir provas de que as representadas praticaram abuso do poder político no episódio da mencionada ilicitude.

É o que evidenciam os seguintes trechos do acórdão recorrido (fls. 343-345):

A sentença analisou com percuciência os fatos e concluiu pela insuficiência probatória, julgando improcedente a ação.

[...]

O abuso do poder econômico e/ou político, ilícito civil-eleitoral, exige, para sua caracterização, a violação ao bem jurídico protegido, ou seja, está vinculado à gravidade da conduta, capaz de alterar a normalidade do pleito.

Pelo conteúdo dos depoimentos prestados, não há demonstração de que as recorridas tenham agido de modo a enquadrar a conduta como abusiva.

Vejamos.

O próprio denunciante, ou seja, aquele que deu início ao Procedimento Preparatório Eleitoral, Carlos Angelo Schwartz, informando acerca das transferências de títulos eleitorais para o município de Tavares, realizadas por pessoas que residiam em Mostardas, sequer prestou depoimento judicial, sob o crivo do contraditório.

A testemunha de acusação Maria Conceição Lisboa da Silva, ao prestar depoimento (fl. 255), afirmou ter fornecido uma conta de luz a pedido de sua filha Fernanda, sem saber para qual finalidade. Ainda, asseverou não saber ler nem escrever e, ao ser perguntada se a vereadora Izabel lhe pedira algo em troca, disse: Não, nada, nada.

As testemunhas Rogério e Angélica, também de acusação, informaram sequer conhecer a vereadora Izabel. Laurindo e Daiane disseram que Izabel nada prometeu a eles em troca de voto (fls. 274, 276 e 278).

Por último, Zenaide negou conhecer a vereadora Izabel e afirmou que ela jamais lhe ofereceu algo em retribuição ao sufrágio.

Enfim, diante do contexto probatório, não é possível afirmar a existência de elementos seguros e suficientes a concluir que tenha havido negociação do voto ou uso abusivo de poder, com prejuízo à normalidade e à legitimidade do pleito.

Observo, também, que a Corte local, ao ser provocada por meio de embargos de declaração a se manifestar a respeito de depoimentos não prestados em Juízo – os quais mencionados nas razões do recurso especial –, asseverou que nem mesmo eles amparariam um édito condenatório. Veja-se (fl. 373):



Mesmo analisando todos os depoimentos, em juízo ou não, de Fernanda Lisboa Mota, Carlos Augusto Schwartz e Izabel Rosa da Silva, não se chegou à conclusão diversa, o que torna impossível acolher, também nesta oportunidade, a tese defendida. Isso porque esta Corte já concluiu pela insuficiência de amparo probatório para alicerçar um juízo de condenação.

Assim, para se chegar a uma conclusão diversa da Corte de origem, seria necessária uma nova incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que não se permite em recurso especial, nos termos do Enunciado nº 24 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral.

Ainda no ponto, convém registrar, também, que os depoimentos citados pelo MPE em seu apelo nobre – e que, em tese, amparariam os argumentos pela condenação das ora agravadas – nem sequer estão transcritos no acórdão questionado, para que, a partir deles, se pudesse efetuar a revalorização jurídica dos fatos.

Por fim, fica prejudicado o exame do recurso especial pela ótica do alegado dissenso pretoriano, pois a diversidade das conclusões se deu com base no livre convencimento dos julgadores no exame das provas e fatos submetidos a sua apreciação, e não em razão de entendimento diverso sobre questão de direito.

Como consignado na decisão questionada, as instâncias ordinárias concluíram inexistirem provas de que as ora agravadas praticaram abuso do poder político, consistente na transferência fraudulenta de domicílios eleitorais.

Assim, os argumentos do agravante de que a vereadora reeleita Izabel Rosa e Fernanda Lisboa Mota participaram daquela ilicitude para obter benefícios eleitorais encontram óbice no Enunciado Sumular nº 24 do TSE, pois, para chegar a conclusão diversa da Corte regional, seria necessário o reexame do conjunto fático probatórios dos autos, o que não é permitido em recurso especial.

Quanto ao dissídio pretoriano, reafirmo que não foi demonstrado.

O precedente desta Corte trazido pelo agravante (ED-REspe nº 682-54/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 26.5.2015, DJe de 15.9.2015), assentou que transferir títulos eleitorais fraudulentamente é grave o suficiente para ensejar a cassação de diploma por abuso do poder político.

No entanto, no presente caso, como dito, as instâncias ordinárias concluíram não haver provas de que as ora agravadas tenham praticado essa ilicitude.

Assim, não tem como prosperar o argumento de dissídio pretoriano, pois, de acordo com a tese propugnada nas razões recursais, haveria a necessidade de revisão do contexto fático-probatório.

Na linha da jurisprudência desta Corte:

[...] o recurso especial, quando fundamentado em suposta divergência jurisprudencial, não comporta conhecimento nas hipóteses em que, a pretexto de modificação da decisão objurgada, se pretenda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

[...]

(AgR-REspe nº 871-35/PI, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.4.2016, DJe de 13.6.2016)

Portanto, não há razões que justifiquem a reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

EXTRATO DA ATA



AgR-AI nº 0000002-08.2017.6.21.0122/RS. Relator: Ministro Og Fernandes. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravadas: Izabel Rosa da Silva e outra (Advogada: Caroline Turri – OAB: 63724/RS). Agravada: Fernanda Mota Lisboa.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministro Luís Roberto Barroso (presidente), Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 28.5.2020.





TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2-08.2017.6.21.0122 – CLASSE 6 –
MOSTARDAS – RIO GRANDE DO SUL**

Relator: Ministro Og Fernandes
Agravante: Ministério Público Eleitoral
Agravada: Izabel Rosa da Silva
Advogada: Caroline Turri
Agravada: Fernanda Mota Lisboa

DECISÃO

Eleições 2016. Vereadora reeleita. Agravo. AIJE por suposto abuso do poder político julgada improcedente nas instâncias ordinárias por inexistência de provas. Necessidade de reexame fático-probatório para concluir de forma diversa. Óbice do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. Prejudicada a análise do recurso por dissídio jurisprudencial. Diversidade de conclusões não ocorreu sobre questão de direito. Negado seguimento ao agravo.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta pelo Ministério Público Eleitoral contra Izabel Rosa da Silva – vereadora reeleita – e Fernanda Mota Lisboa, por abuso do poder político configurado na transferência fraudulenta de domicílios eleitorais.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, por unanimidade, negou provimento ao recurso eleitoral interposto pelo MPE, em acórdão assim ementado (fl. 341):

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. TRANSFERÊNCIA FRAUDULENTE DE TÍTULO DE ELEITOR. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA

PARTICIPAÇÃO DOS REPRESENTADOS. NÃO CARACTERIZADA A INFLUÊNCIA DO CARGO ELETIVO EM BENEFÍCIO ELEITORAL. ABUSO DE PODER NÃO DEMONSTRADO. DESPROVIMENTO.

1. Evidencia o exercício abusivo do poder previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 a atuação com desvio de finalidades legais, de modo a comprometer a legitimidade do pleito em favor do próprio agente ou de terceiro. O referido dispositivo legal exige a demonstração da gravidade das circunstâncias para a caracterização do ilícito.
2. Utilização de comprovante de residência falso para a realização de transferências de inscrições eleitorais. O reconhecimento de fraude em transferências de domicílios não induz, necessariamente, à configuração de abuso do poder político e/ou econômico. Ilícitos distintos e com tipicidades diversas.
3. Conjunto probatório insuficiente para demonstrar a existência de negociação do voto ou uso abusivo de poder, com prejuízo à normalidade e à legitimidade do pleito. Inexistência de prova no sentido de que a vereadora representada tenha se utilizado de alguma facilidade atinente ao cargo para beneficiar-se nas eleições. Não comprovada sequer a oferta de qualquer vantagem a eleitores em troca de voto.
4. Provimento negado.

Os primeiros e os segundos embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 359-360v. e 372-373v., respectivamente).

Foi interposto, então, recurso especial. Nele, o MPE alega que o acórdão recorrido, ao manter a improcedência da ação, violou o art. 22, XIV e XVI, da Lei Complementar nº 64/1990, uma vez que o exame das provas coligidas nos presentes autos, “[...] demonstrou a participação ativa dos representados na transferência fraudulenta de domicílio eleitoral, com o nítido intuito de obter proveito eleitoral” (fl. 383v.).

Após mencionar e transcrever trechos de depoimentos de algumas testemunhas, o MPE sustenta que, deles, pode-se extrair a conclusão de que a representada Izabel Rosa da Silva agiu em abuso do poder político (fl. 386v.),

[...] utilizando-se de sua influência enquanto vereadora do município de Tavares para prometer benefícios aos eleitores em troca do favorecimento de sua reeleição.

Alega que o fato possui gravidade, pois a candidata foi reeleita com apenas 480 votos, em município pequeno que registrou o comparecimento às urnas de 4.091 eleitores, sendo, portanto, determinante cada voto conquistado.

Assevera haver divergência jurisprudencial e, no ponto, cita julgado deste Tribunal Superior, o qual assentou que a transferência fraudulenta de eleitores com fins eleitorais, “[...] constitui gravidade suficiente para configurar abuso de poder apto a macular a lisura e normalidade do pleito eleitoral e a ensejar a cassação do diploma” (fl. 388v.).

Por fim, requer o conhecimento e o provimento do recurso especial para se declarar a inelegibilidade das representadas e aplicar a sanção de cassação do mandato de Izabel Rosa da Silva, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/1990.

O presidente do TRE/RS inadmitiu o recurso em razão da incidência do óbice do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE e porque não ficou demonstrada a similitude fática necessária entre o acórdão combatido e o aresto paradigma (fls. 400-402).

Sobreveio o presente agravo (fls. 409-416), por meio do qual o MPE alega, em síntese, que não pretende o reexame de fatos e provas, mas tão somente o reconhecimento de que os fatos, tais como admitidos no acórdão recorrido, amoldam-se à figura típica de abuso de poder, previsto no art. 22 da LC nº 64/1990. Sustenta, também, ter demonstrado a similitude fática entre o acórdão paradigma e o aresto impugnado, evidenciado, assim, o dissenso pretoriano.

Requer o provimento do agravo para que seja admitido e provido o recurso especial.

As agravadas não apresentaram contrarrazões ao agravo e ao recurso especial, embora devidamente intimadas (certidão de fl. 422).

A Procuradoria-Geral Eleitoral se manifestou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 425-427v.).

É o relatório. Passo a decidir.

O agravo é tempestivo (art. 279 do CE). A decisão agravada foi publicada no *DJe* de 23.4.2019, terça-feira (fl. 404), e o presente recurso, interposto em 26.4.2019, sexta-feira (fl. 409). Estão presentes, também, o interesse e a legitimidade.

Entretanto, impõe-se a manutenção do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial.

A pretensão do ora agravante, com o apelo nobre, é obter a condenação de Izabel Rosa da Silva e Fernanda Mota Lisboa, pela prática de abuso do poder político, consistente na transferência fraudulenta de domicílios eleitorais.

Contudo, tanto o Juízo de primeiro grau como o TRE/RS concluíram inexistir provas de que as representadas praticaram abuso do poder político no episódio da mencionada ilicitude.

É o que evidenciam os seguintes trechos do acórdão recorrido (fls. 343-345):

A sentença analisou com percuciência os fatos e concluiu pela insuficiência probatória, julgando improcedente a ação.

[...]

O abuso do poder econômico e/ou político, ilícito civil-eleitoral, exige, para sua caracterização, a violação ao bem jurídico protegido, ou seja, está vinculado à gravidade da conduta, capaz de alterar a normalidade do pleito.

Pelo conteúdo dos depoimentos prestados, não há demonstração de que as recorridas tenham agido de modo a enquadrar a conduta como abusiva.

Vejamos.

O próprio denunciante, ou seja, aquele que deu início ao Procedimento Preparatório Eleitoral, Carlos Angelo Schwartz, informando acerca das transferências de títulos eleitorais para o município de Tavares, realizadas por pessoas que residiam em Mostardas, sequer prestou depoimento judicial, sob o crivo do contraditório.

A testemunha de acusação Maria Conceição Lisboa da Silva, ao prestar depoimento (fl. 255), afirmou ter fornecido uma conta de luz a pedido de sua filha Fernanda, sem saber para qual finalidade. Ainda, asseverou não saber ler nem escrever e, ao ser perguntada se a vereadora Izabel lhe pedira algo em troca, disse: *Não, nada, nada*.

As testemunhas Rogério e Angélica, também de acusação, informaram sequer conhecer a vereadora Izabel. Laurindo e Daiane disseram que Izabel nada prometeu a eles em troca de voto (fls. 274, 276 e 278).

Por último, Zenaide negou conhecer a vereadora Izabel e afirmou que ela jamais lhe ofereceu algo em retribuição ao sufrágio.

Enfim, diante do contexto probatório, não é possível afirmar a existência de elementos seguros e suficientes a concluir que tenha havido negociação do voto ou uso abusivo de poder, com prejuízo à normalidade e à legitimidade do pleito.

Observo, também, que a Corte local, ao ser provocada por meio de embargos de declaração a se manifestar a respeito de depoimentos não prestados em Juízo – os quais mencionados nas razões do recurso especial –, asseverou que nem mesmo eles amparariam um édito condenatório. Veja-se (fl. 373):

Mesmo analisando todos os depoimentos, em juízo ou não, de Fernanda Lisboa Mota, Carlos Augusto Schwartz e Izabel Rosa da Silva, não se chegou à conclusão diversa, o que torna impossível acolher, também nesta oportunidade, a tese defendida. Isso porque esta Corte já concluiu pela insuficiência de amparo probatório para alicerçar um juízo de condenação.

Assim, para se chegar a uma conclusão diversa da Corte de origem, seria necessária uma nova incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que não se permite em recurso especial, nos termos do Enunciado nº 24 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral.

Ainda no ponto, convém registrar, também, que os depoimentos citados pelo MPE em seu apelo nobre – e que, em tese, amparariam os argumentos pela condenação das ora agravadas – nem sequer estão transcritos no acórdão questionado, para que, a partir deles, se pudesse efetuar a revalorização jurídica dos fatos.

Por fim, fica prejudicado o exame do recurso especial pela ótica do alegado dissenso pretoriano, pois a diversidade das conclusões se deu com base no livre convencimento dos julgadores no exame das provas e fatos submetidos a sua apreciação, e não em razão de entendimento diverso sobre questão de direito.

Nessa linha, cito o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Uma vez aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea "a", fica prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal.

[...]

(STJ: AgInt-AgInto-RCD-REsp nº 1.664.358/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26.11.2019, DJe de 3.12.2019)

Ante o exposto, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020.


Ministro Og Fernandes
Relator



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 2-08.2017.6.21.0122

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

EMBARGANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

EMBARGADO(S) : FERNANDA MOTA LISBOA E IZABEL ROSA DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGUNDA OPOSIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. REJEIÇÃO DE ACLARATÓRIOS. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO RELATIVO AOS PRIMEIROS EMBARGOS. REANÁLISE DO ACERVO PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO. TENTATIVA DE REAPRECIÇÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO.

Configurado o inconformismo do embargante com as conclusões do acórdão. Pretensão de reanálise da decisão que rejeitou os primeiros embargos, sob fundamento de ausência de suporte no acervo fático-probatório para condenação dos investigados. Decisão adequadamente fundamentada, não sendo viável, em sede de aclaratórios, a pretensão de nova análise do Tribunal sobre a matéria.

Rejeição.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 13 de fevereiro de 2019.

DES. ELEITORAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA,

Relator.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006

Em: 13/02/2019 17:35

Por: Des. Eleitoral João Batista Pinto Silveira

Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>

Chave: 46a71069bf8de1e41cb8aef005e66777

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 2-08.2017.6.21.0122

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

EMBARGANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

EMBARGADO(S) : FERNANDA MOTA LISBOA E IZABEL ROSA DA SILVA

RELATOR: DES. ELEITORAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

SESSÃO DE 13-02-2019

RELATÓRIO

Cuida-se de novos embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face do acórdão em embargos de declaração de fls. 359-360, no qual, à unanimidade, este Tribunal rejeitou os primeiros aclaratórios apresentados.

Após ter os primeiros embargos rejeitados, vem o Ministério Público Eleitoral opor novos aclaratórios, argumentando ter havido omissão do relator na análise das provas referentes a Izabel Rosa da Silva, deixando de examinar, também, os depoimentos de Carlos Angelo Schwartz e de Fernanda Lisboa Mota, os quais comprovariam a participação da candidata Izabel Rosa da Silva no esquema de transferência fraudulenta de eleitores por meio de sua influência política.

Pugnou, ao final, pelo conhecimento e provimento dos embargos declaratórios com efeitos infringentes para sanar as omissões apontadas.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, regular e comporta conhecimento.

Mérito

Os novos aclaratórios do Ministério Público Eleitoral também merecem ser rejeitados.

Constou no acórdão sobre o recurso, bem como na decisão que julgou os primeiros embargos, que, ao analisar o contexto probatório, à luz da interpretação que se dá ao instituto definido como abuso de poder político, não haveria suporte no acervo fático-probatório em análise para condenação dos investigados.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Nas duas últimas decisões proferidas por esta Corte, restou assentada a ausência de elementos seguros e suficientes a concluir pela negociação do voto ou uso abusivo do poder com prejuízo à normalidade e legitimidade do pleito, requisitos essenciais para a configuração da prática do abuso.

Necessário repisar a diferença entre o crime contido na transferência fraudulenta dos eleitores e a prática da corrupção eleitoral e do abuso de poder político. Este último, segundo farta jurisprudência, só resta configurado quando houver, no ato realizado, gravidade suficiente para atentar contra a legitimidade e normalidade do pleito. Isso foi repetido à exaustão nos últimos julgados referentes aos fatos aqui em análise.

Mesmo analisando todos os depoimentos, em juízo ou não, de Fernanda Lisboa Mota, Carlos Angelo Schwartz e Izabel Rosa da Silva, não se chegou à conclusão diversa, o que torna impossível acolher, também nesta oportunidade, a tese defendida. Isso porque esta Corte já concluiu pela insuficiência de amparo probatório para alicerçar um juízo de condenação.

Embora a Procuradoria Regional Eleitoral, objetivando afastar a aplicação do Enunciado Sumular 72 do TSE, insista na tese de ter havido participação de Isabel Rosa da Silva na movimentação ilícita de eleitores com suposta promessa de recompensa, necessário obtemperar que, mesmo suficiente para alicerçar uma condenação criminal, destoa da jurisprudência pacífica da Justiça Eleitoral quanto aos requisitos para configuração da prática do abuso de poder político.

Percebe-se, portanto, que, mais uma vez, a inconformidade do embargante resume-se ao mérito do juízo probatório, o qual, ratifico, confina-se em diferenciar os institutos jurídicos do reconhecimento da fraude em transferências e o do abuso do poder político e/ou econômico, conclusão inalterável em virtude da impossibilidade de reapreciação do mérito.

Com essas considerações, VOTO pelo conhecimento e rejeição dos aclaratórios.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Número único: CNJ 2-08.2017.6.21.0122

Embargante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Embargado(s): IZABEL ROSA DA SILVA (Adv(s) Caroline Turri), FERNANDA MOTA LISBOA

DECISÃO

Por unanimidade, rejeitaram os embargos de declaração.

Des. Eleitoral Jorge Luís
Dall'Agnol
Presidente da Sessão

Des. Eleitoral João Batista Pinto
Silveira
Relator

Composição: Desembargadores Jorge Luís Dall'Agnol, presidente, Marilene Bonzanini, Eduardo Augusto Dias Bainy, João Batista Pinto Silveira, Gerson Fischmann, Roberto Carvalho Fraga, Rafael da Cás Maffini e o Procurador Regional Eleitoral, Luiz Carlos Weber.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 2-08.2017.6.21.0122

PROCEDÊNCIA: MOSTARDAS - 122ª ZONA ELEITORAL

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMBARGADOS: IZABEL ROSA DA SILVA e FERNANDA MOTA LISBOA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IMPROCEDENTE. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO. PEDIDO EFEITOS INFRINGENTES. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO. REJEIÇÃO.

Oposição contra acórdão alegadamente omissivo. Argumentos reprisados nos presentes aclaratórios devidamente analisados e fundamentados na decisão. Embora o embargante defenda que houve omissão, restou evidenciada a ausência de conjunto probatório apto a alicerçar um juízo condenatório. Questão suscitada integralmente apreciada no contexto do acórdão impugnado, do que se infere uma tentativa de rediscussão da matéria fático-jurídica debatida no processo, hipótese não abrangida por essa via recursal. Rejeição.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 07 de dezembro de 2018.

DES. ELEITORAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA,
Relator.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 11/12/2018 18:15
Por: Des. Eleitoral João Batista Pinto Silveira
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: d318216adbe400786f6335fe6452adf2

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 2-08.2017.6.21.0122

PROCEDÊNCIA: MOSTARDAS - 122ª ZONA ELEITORAL

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMBARGADOS: IZABEL ROSA DA SILVA e FERNANDA MOTA LISBOA

RELATOR: DES. ELEITORAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

SESSÃO DE 07-12-2018

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face do acórdão das fls. 341-347 que, à unanimidade, manteve a sentença de improcedência da ação de investigação judicial eleitoral proposta contra Izabel Rosa da Silva e Fernanda Mota Lisboa, ao entendimento de não haver comprovação da ocorrência de abuso do poder político.

O Ministério Público Eleitoral suscita omissão quanto à participação da candidata à reeleição, Izabel Rosa da Silva, no esquema de transferência fraudulenta de eleitores e de sua influência como vereadora do Município de Tavares. Pede o conhecimento e provimento dos embargos, a fim de que sejam sanadas as omissões com a concessão de efeitos infringentes.

É o relatório.

VOTO

Os aclaratórios do Ministério Público Eleitoral merecem ser rejeitados.

Conforme constou no acórdão, houve análise do contexto probatório, sendo que a conclusão foi pela inexistência de elementos seguros e suficientes a concluir pela negociação do voto ou pelo uso abusivo do poder, com prejuízo à normalidade e à legitimidade do pleito.

O Embargante refere que houve omissão porque não foram examinados trechos do depoimento de Carlos Angelo Schwartz, denunciante que deu início ao Procedimento Preparatório Eleitoral.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, a inconformidade do embargante resume-se ao mérito do juízo probatório, que diferenciou o instituto jurídico do reconhecimento da fraude em transferências da caracterização do abuso do poder político e/ou econômico.

De fato, constou no acórdão que, além de não estar provado o oferecimento de vantagens em troca do apoio político, o próprio denunciante não foi ouvido em juízo. Não significa dizer, no entanto, que seu depoimento judicial seria ou não obrigatório para validar suas afirmações perante o Ministério Público Eleitoral.

Na verdade, ainda que consideradas suas afirmações perante o Ministério Público, somente elas, sem amparo no restante da prova, não seriam suficientes para alicerçar um juízo condenatório.

Ademais, não cabe reapreciar nos embargos o acerto ou não dos fundamentos empregados no acórdão para alterar a sua conclusão.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mera intenção de ver reapreciado o caso não dá ensejo aos aclaratórios:

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA "B" DA LEI 9.504/97. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE ALTERAR O JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. É inviável o conhecimento de matérias arguidas apenas nas razões de Embargos Declaratórios, por se tratar de inovação recursal. Nessas condições, verifica-se, da análise das razões do embargante, que nenhum dos pressupostos de cabimento dos Aclaratórios está presente. 2. Os Embargos Declaratórios não se prestam ao rejuízo da lide, por meio da reapreciação de matéria já decidida, mas, tão somente, ao aperfeiçoamento do decisum em casos de evidente obscuridade, contradição ou omissão. 3. Evidenciado o exercício abusivo do direito de recorrer. Afastada, por ora, a aplicação da multa prevista no art. 81 do CPC/2015. 4. Embargos de Declaração rejeitados.

(TSE, Recurso Ordinário nº 112019, Acórdão, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 29.5.2017)

Com essas considerações, VOTO pelo conhecimento e pela rejeição dos aclaratórios.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Número único: CNJ 2-08.2017.6.21.0122

Embargante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Embargado(s): IZABEL ROSA DA SILVA (Adv(s) Caroline Turri), FERNANDA MOTA LISBOA

DECISÃO

Por unanimidade rejeitaram os embargos de declaração.

Des. Eleitoral Jorge Luís
Dall'Agnol
Presidente da Sessão

Des. Eleitoral João Batista Pinto
Silveira
Relator

Composição: Desembargadores Jorge Luís Dall'Agnol, presidente, Marilene Bonzanini, Eduardo Augusto Dias Bainy, João Batista Pinto Silveira, Gerson Fischmann, Roberto Carvalho Fraga, Rafael da Cás Maffini e o Procurador Regional Eleitoral, Luiz Carlos Weber.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 2-08.2017.6.21.0122

PROCEDÊNCIA: MOSTARDAS - 122ª ZONA ELEITORAL

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RECORRIDOS: IZABEL ROSA DA SILVA e FERNANDA MOTA LISBOA

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. TRANSFERÊNCIA FRAUDULENTA DE TÍTULO DE ELEITOR. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DOS REPRESENTADOS. NÃO CARACTERIZADA A INFLUÊNCIA DO CARGO ELETIVO EM BENEFÍCIO ELEITORAL. ABUSO DE PODER NÃO DEMONSTRADO. DESPROVIMENTO.

1. Evidencia o exercício abusivo do poder previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 a atuação com desvio das finalidades legais, de modo a comprometer a legitimidade do pleito em favor do próprio agente ou de terceiro. O referido dispositivo legal exige a demonstração da gravidade das circunstâncias para a caracterização do ilícito.

2. Utilização de comprovante de residência falso para a realização de transferências de inscrições eleitorais. O reconhecimento de fraude em transferências de domicílios não induz, necessariamente, à configuração do abuso do poder político e/ou econômico. Ilícitos distintos e com tipicidades diversas.

3. Conjunto probatório insuficiente para demonstrar a existência de negociação do voto ou uso abusivo de poder, com prejuízo à normalidade e à legitimidade do pleito. Inexistência de prova no sentido de que a vereadora representada tenha se utilizado de alguma facilidade atinente ao cargo para beneficiar-se nas eleições. Não comprovada sequer a oferta de qualquer vantagem a eleitores em troca de voto.

4. Provimento negado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 14/11/2018 12:10
Por: Des. Eleitoral João Batista Pinto Silveira
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: 3685751d4a45a736bc2e56297dcf4680

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 14 de novembro de 2018.

DES. ELEITORAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA,
Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 2-08.2017.6.21.0122

PROCEDÊNCIA: MOSTARDAS - 122ª ZONA ELEITORAL

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RECORRIDOS: IZABEL ROSA DA SILVA e FERNANDA MOTA LISBOA

RELATOR: DES. ELEITORAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

SESSÃO DE 14-11-2018

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral proposta contra IZABEL ROSA DA SILVA e FERNANDA MOTA LISBOA, ao fundamento de que não há comprovação da ocorrência de abuso do poder político por parte dos representados (fls. 309-311v.).

Em suas razões (fls. 313-318), o Ministério Público Eleitoral sustenta a existência de prova oral robusta quanto à prática de abuso de poder político. Alega que Izabel Rosa da Silva influenciou diretamente eleitores, entregando-lhes documentos falsificados para a transferência de domicílio eleitoral, com auxílio de Fernanda Mota Lisboa e de Carlos Schwartz, com a clara finalidade de obter vantagem eleitoral. Sendo assim, requer a reforma da sentença, a fim de que seja julgada procedente a ação e aplicada a sanção de inelegibilidade às representadas Izabel e Fernanda, bem como cassado o mandato de vereadora da primeira.

Em contrarrazões (fls. 322-327), Izabel da Silva assevera que absolutamente todas as testemunhas afirmaram que nunca receberam pedido de votos ou promessa de recompensa da recorrente. Nega qualquer participação nas inscrições fraudulentas. Pugna pela manutenção da sentença de improcedência da ação.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso (fls. 330-338).

É o relatório.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O recurso é tempestivo, regular e comporta conhecimento.

Mérito

Antes de adentrar na análise do caso concreto, cumpre tecer algumas considerações teóricas sobre os ilícitos descritos na inicial.

A atuação com desvio das finalidades legais, de forma a comprometer a legitimidade do pleito, seja em favor do próprio agente ou de terceiro, caracteriza o exercício abusivo do poder previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar **uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade**, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(Grifei.)

O abuso de poder, conforme a doutrina eleitoralista, é instituto de textura aberta, não sendo definido por condutas taxativas, mas por sua finalidade de impedir condutas e comportamentos que extrapolem o exercício regular e legítimo da capacidade econômica e de posições públicas dos candidatos, capazes de causar indevido desequilíbrio ao pleito.

A respeito do tema, trago a doutrina de Carlos Velloso e Walber Agra:

O abuso de poder econômico e político é de difícil conceituação e mais difícil ainda sua transplantação para a realidade fática. O primeiro é a exacerbação de recursos financeiros para cooptar votos para determinado(s) candidato(s), relegando a importância da mensagem política. Há uma exacerbação de meios materiais que apresentem conteúdo econômico para o voto de forma ilícita. O segundo configura-se na utilização das prerrogativas auferidas pelo exercício de uma função pública para a obtenção de votos, esquecendo-se do tratamento isonômico a que todos os cidadãos têm direito, geralmente com o emprego de desvio de finalidade. (*Elementos de Direito Eleitoral*, 5ª ed., 2016, p. 422.)

A caracterização da violação ao bem jurídico protegido, portanto, está vinculada à gravidade da conduta, capaz de alterar a normalidade do pleito, sem a necessidade da demonstração de que, sem a conduta abusiva, o resultado das urnas seria diferente.

É o que dispõe o art. 22, inc. XVI, da Lei Complementar n. 64/90:



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 22. (...).

XVI - para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, **mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.** (Grifei.)

Nesse sentido, bem esclarece a doutrina de José Jairo Gomes:

É preciso que o abuso de poder seja hábil a comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições, pois são esses os bens jurídicos tutelados pela ação em apreço. Deve ostentar, em suma, a aptidão ou potencialidade de lesar a higidez do processo eleitoral. Por isso mesmo, há mister que as circunstâncias do evento considerado sejam graves (LC n. 64/90, art. 22, XVI), o que não significa devam necessariamente alterar o resultado das eleições.

Nessa perspectiva, ganha relevo a relação de causalidade entre o fato imputado e a falta de higidez, anormalidade ou desequilíbrio do pleito, impondo a presença de liame objetivo entre tais eventos. (*Direito Eleitoral*, 12ª ed. 2016, p. 663.)

Delineados os parâmetros legais e teóricos, incumbe examinar se as provas colacionadas aos autos são suficientes à caracterização do abuso descrito na peça inaugural.

A sentença analisou com percuciência os fatos e concluiu pela insuficiência probatória, julgando improcedente a ação.

A fim de evitar desnecessária tautologia, transcrevo o exame feito pelo juízo *a quo* (fls. 310-311v.):

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral tem seu procedimento previsto na Lei Complementar 64/90, artigos 22 e seguintes. Ela visa tutelar a normalidade e regularidade das eleições, mais especificamente garantir que os candidatos concorram em condições de equanimidade, não se beneficiando de condição econômica ou política para determinar o resultado do pleito eletivo.

Cabe à Justiça Eleitoral a guarda da Constituição Federal e a promoção dos consectários lógicos do nosso Estado Democrático de Direito. Uma das premissas dessa escolha constitucional é justamente a soberania popular como meio de escolha de governantes, a qual somente será exercida de forma legítima quando e enquanto o voto da população seja dado sem mácula.

No caso dos autos, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral foi fundada em abuso do poder político. O Ministério Público Eleitoral afirmou que a representada Izabel Rosa da Silva, juntamente com Fernanda Lisboa Mota, teria agido ilicitamente a fim de angariar votos para a vereadora, candidata à reeleição, mediante o oferecimento de benefícios econômicos aos votantes.

De fato, restou caracterizada a troca ilícita de domicílio eleitoral de alguns eleitores residentes em Mostardas para Tavares. Houve, inclusive, o cancelamento de seus respectivos títulos eleitorais no bojo do Processo CIE nº 133-17.2016.6.21.0122, tendo em vista a apresentação de comprovante de



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

residência falso.

Dentre os eleitores que tiveram os títulos cancelados estão as testemunhas de acusação deste processo: Daiane Lucas, Laurindo Lucas, Zenaide Schwartz Bonett, Angélica Maria Lucas e Rogério Silva dos Santos.

Muito embora a irregularidade constatada - já que o endereço fornecido pelos eleitores não se verificou serem verdadeiros - não se pode presumir que beneficiaram, direta ou indiretamente, os representados.

Vale lembrar que tal situação já foi apurada e punida no âmbito da Justiça Eleitoral na seara própria. Todavia, o fato é sabidamente insuficiente para fins de caracterizar abuso do poder político por parte da candidata a uma vaga na Câmara de Vereadores do município.

Para que se configurasse abuso do poder político, seria necessário haver prova robusta, cristalina e insofismável no sentido de que Izabel Rosa da Silva, em conluio com Fernanda Lisboa Mota, tivesse se utilizado das prerrogativas do seu cargo para oferecer, prometer ou entregar vantagem indevida a eleitores em troca de votos para sua pessoa.

Observe-se que o endereço apontado falsamente como sendo dos eleitores acima foi o de Maria Conceição Lisboa da Silva, mãe da representada Fernanda Lisboa Mota e declaradamente analfabeta. Ela disse em seu depoimento que entregou a conta de luz por solicitação de sua filha Fernanda sem saber que uso seria feito do documento (fl. 257).

Por outro lado, também afirmou que a sua filha teria apenas relação pessoal com a vereadora Izabel, não tendo feito campanha para a candidata nas eleições de 2016 ou feito pedido de votos em prol do partido. Refutou, ademais, o recebimento de qualquer benefício por parte de sua filha.

Frise-se que Maria Conceição Lisboa da Silva asseverou de forma expressa que a vereadora Izabel Rosa da Silva não lhe pediu qualquer favor (fl. 255).

Dentro do contexto dos fatos, as testemunhas Leda Maria de Lima Lemos e João Ireno Machado Rodrigues, corroborando com os relatos feitos pela defesa no transcurso do processo, confirmaram que Carlos Schwartz teria ofertado lista de eleitores para vários candidatos a vereadores, mas que não tinha notícia de que qualquer deles tivesse aceitado a proposta.

Portanto, se evidencia do conjunto probatório que não há qualquer indício de envolvimento de Izabel Rosa da Silva na compra de eleitores ou de oferta de benefícios em troca de votos.

Rogério Silva dos Santos, mesmo tendo assumido a troca irregular de domicílio eleitoral, asseverou não conhecer a vereadora Izabel. Disse que não recebeu benefício para que realizasse a troca de domicílio eleitoral no cartório de Mostardas. Esclareceu que o fato se deu por conta de ter intenção de se mudar para Tavares e que só não se concretizou por alterações de planos de trabalho.

Frise-se que ele negou veementemente que a vereadora tenha oferecido qualquer tipo de benefício para receber voto. Inclusive, disse sequer conhece a pessoa da representada (fl. 269).



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Angélica Maria Lucas narrou que realizou a sua troca de título para Tavares tendo em vista a intenção de se mudar para a cidade, já que passaria a residir lá. Afirmou não conhecer a vereadora Izabel e que só usou o endereço de Fernanda Lisboa Mota por não ter encontrado casa para morar na cidade até o fechamento do cadastro eleitoral. Asseverou que a vereadora em uma oportunidade teria sugerido que votasse nela, mas sem oferecer nada em troca (fl. 271).

A testemunha de acusação Laurindo Lucas também negou que a vereadora Izabel houvesse pedido voto ou mesmo lhe oferecido qualquer tipo de benefício em troca de voto (fl. 274).

Daiane Lucas, no mesmo sentido das testemunhas anteriores, negou ter havido qualquer pedido de voto por parte de Izabel ou mesmo ter existido a oferta de qualquer benefício para si em contrapartida ao seu voto (fl. 276 e 278).

Zenaide Schwartz Bonett refutou conhecer a vereadora Izabel ou, assim como as demais testemunhas, ter recebido oferta de benefício em contrapartida do seu voto (fl. 280 e 282).

Diante do contexto fático e probatório, não restou caracterizado abuso do poder político pelo fato de não existir nos autos prova no sentido de que a vereadora Izabel Rosa da Silva tenha se utilizado de alguma facilidade atinente ao seu cargo para se beneficiar nas eleições e receber votos em seu nome ou mesmo comprovou-se a oferta de qualquer outro benefício a eleitores em troca de voto.

Com relação a representada Fernanda Lisboa Mota, igualmente não há nos autos prova de que ela tenha se beneficiado de qualquer forma da troca irregular dos títulos eleitorais feitas pelos eleitores de Mostardas para Tavares.

Restou certo sim que ela foi quem forneceu o comprovante de residência da sua mãe em Tavares para que Daiane Lucas, Laurindo Lucas, Zenaide Schwartz Bonett, Angélica Maria Lucas e Rogério Silva dos Santos transferissem seu domicílio eleitoral, conforme a unanimidade dos testemunhos constantes dos autos. Até mesmo a sua mãe, Maria Conceição Lisboa, fez tal afirmação no seu depoimento (fl. 257), como já mencionado.

Reitera-se, ainda, que tais fatos já foram apurados no contexto da Justiça Eleitoral e devidamente sancionados no Processo CIE n° 133-17.2016.6.21.0122, não sendo objeto deste processo.

Para que pudesse haver a condenação dela nesta demanda, seria necessário estar comprovado o recebimento de algum benefício por parte dela, o que não ocorreu. Tendo em vista que o Ministério Público Eleitoral não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de abuso do poder político por parte das representadas, não há outra alternativa se não a improcedência desta Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE a representação no bojo da Ação de Investigação Judicial Eleitoral promovida pelo Ministério Público Eleitoral contra Izabel Rosa da Silva e Fernanda Lisboa Mota.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Às fls. 89 e 90v. dos autos, foi acostada cópia da decisão exarada nos autos do processo n. CIE n. 133-17.2016.6.21.0122, no qual foram apuradas irregularidades em transferências de domicílios de alguns eleitores residentes em Mostardas para Tavares, ocasionando o cancelamento de oito inscrições eleitorais.

Ficou demonstrada a utilização de comprovante de residência falso para efetuar as transferências, sendo que dentre os eleitores que tiveram os títulos cancelados estão as testemunhas de acusação deste processo: Daiane Lucas, Laurindo Lucas, Zenaide Schwartz Bonett, Angélica Maria Lucas e Rogério Silva dos Santos.

Entretanto, o reconhecimento de fraude em transferências de domicílios não induz, necessariamente, à caracterização do abuso do poder político e/ou econômico. São ilícitos distintos com tipicidades diversas.

As transferências irregulares foram evidenciadas nos autos do processo CIE n. 133-17.2016.6.21.0122 e podem caracterizar crime eleitoral (arts. 289 e 290 do Código Eleitoral). A criminalização da conduta visa proteger os serviços administrativos da Justiça Eleitoral.

O abuso do poder econômico e/ou político, ilícito cível-eleitoral, exige, para sua caracterização, a violação ao bem jurídico protegido, ou seja, está vinculado à gravidade da conduta, capaz de alterar a normalidade do pleito.

Pelo conteúdo dos depoimentos prestados, não há demonstração de que as recorridas tenham agido de modo a enquadrar a conduta como abusiva.

Vejamos.

O próprio denunciante, ou seja, aquele que deu início ao Procedimento Preparatório Eleitoral, Carlos Angelo Schwartz, informando acerca das transferências de títulos eleitorais para o município de Tavares, realizadas por pessoas que residiam em Mostardas, sequer prestou depoimento judicial, sob o crivo do contraditório.

A testemunha de acusação Maria Conceição Lisboa da Silva, ao prestar depoimento (fl. 255), afirmou ter fornecido uma conta de luz a pedido de sua filha Fernanda, sem saber para qual finalidade. Ainda, asseverou não saber ler nem escrever e, ao ser perguntada se a vereadora Izabel lhe pedira algo em troca, disse: *Não, nada, nada.*

As testemunhas Rogério e Angélica, também de acusação, informaram



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

sequer conhecer a vereadora Izabel. Laurindo e Daiane disseram que Izabel nada prometeu a eles em troca de voto (fls. 274, 276 e 278).

Por último, Zenaide negou conhecer a vereadora Izabel e afirmou que ela jamais lhe ofereceu algo em retribuição ao sufrágio.

Enfim, diante do contexto probatório, não é possível afirmar a existência de elementos seguros e suficientes a concluir que tenha havido negociação do voto ou uso abusivo de poder, com prejuízo à normalidade e à legitimidade do pleito.

Nesses termos, elenco precedentes:

AIME. ELEIÇÕES 2016. FRAUDE. ABUSO DE PODER. CORRUPÇÃO ELEITORAL. CANDIDATOS A PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. IMPROCEDÊNCIA.

1. Preliminar de ilegitimidade passiva (de ofício). REJEITADA. AIME ajuizada contra os candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito eleitos, supostamente beneficiados pelos ilícitos eleitorais praticados pelo primeiro com participação dos candidatos a vereador. Objeto da AIME. Desconstituição do mandato eletivo obtido por meio de fraude, abuso de poder econômico ou corrupção eleitoral. Ação exercitável contra o candidato eleito indevidamente. Legitimidade passiva ad causam dos beneficiários, independentemente de terem praticado os ilícitos. Petição inicial de onde se pode inferir que a causa de pedir sugere a ocorrência de vantagem eleitoral decorrentes das supostas práticas ilícitas não só para os candidatos ao pleito majoritário, mas também para o candidato a vereador Roberto Carlos de Carvalho. Benefício eleitoral vagamente narrado na inicial em relação à candidata a vereadora Juliana Aparecida Teixeira. Partícipe do engenho fraudulento. Possibilidade de ter auferido vantagem que justifique a manutenção no polo passivo. Responsabilidade a ser verificada no exame de mérito.

2. Mérito.

2.1. Fraude eleitoral supostamente cometida pelos candidatos a Prefeito (1º recorrido) e Vereador (3º recorrido). Falsificação de documentos particulares para viabilização da transferência de domicílio eleitoral de eleitores. Auxílio de funcionários do Cartório de registro Civil de Notas de Presidente Bernardes e de terceiros. Suposta participação da candidata a Vereadora (4ª recorrida) no transporte de eleitores. Alegação de formação de um esquema maciço de falsificações. Ocorrência de mais de 60 transferências fraudulentas canceladas pela Justiça Eleitoral. Fraude na transferência. Hipótese que escapa ao objeto da AIME. Jurisprudência do TSE. Possibilidade de qualificação dos fatos como parte do abuso de poder.

2.2 Abuso de poder político e econômico alegadamente praticado pelos candidatos a Prefeito e Vereador, com participação da candidata a Vereador. Suposto uso da condição de médico para coagir pacientes a transferirem seu domicílio eleitoral para Presidente Bernardes, sob ameaça de negativa de atendimento. Caracterização dos fatos como abuso de poder político. Impossibilidade. Ausência de prova de que o candidato era agente público à



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

época. Qualificação como abuso de poder econômico. Suposta influência e poder de coerção decorrentes do exercício de atividade profissional com repercussão econômica. Exploração da carência sócio-econômica dos pacientes e da dependência em relação aos serviços médicos prestados. Possibilidade de mácula à legitimidade e à normalidade das eleições. Desnecessidade de demonstração da potencialidade para influir no resultado do pleito. Caso concreto. Falta de provas robustas, produzidas em contraditório. Acervo probatório limitado a inquérito policial. Depoimentos colhidos e não confirmados em juízo. Não comprovação do abuso de poder econômico.

2.3 Corrupção eleitoral supostamente praticada pelos candidatos a Prefeito e Vereador. Alegada oferta de vantagens indevidas a eleitores em troca de voto. Cópias de bilhetes e páginas de agenda apreendidas na residência do candidato. Anotação de nomes relacionados a materiais de construção. Não esclarecimento das circunstâncias. Instrução probatória deficiente. Eleitor supostamente corrompido não ouvido em juízo. Captação ilícita negada por testemunha. Possível ameaça dirigida a eleitor. Contexto que não aponta para a finalidade de obtenção do voto. Não comprovação da corrupção eleitoral.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, PARA MANTER A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

(RECURSO ELEITORAL n. 38026, ACÓRDÃO de 11.6.2018, Relator ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 22.6.2018.)

Recursos. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder econômico. Vereador. Eleições 2012.

Parcial procedência da ação no juízo originário, para declarar a inelegibilidade dos representados.

Afastada a preliminar de carência de interesse processual. É cabível o aforamento da AIJE logo que se tenha ciência do ilícito, ainda que antes do início do processo eleitoral.

Conjunto probatório frágil e contraditório para demonstrar a alegada prática de recrutamento indevido de eleitores, mediante o oferecimento de comprovantes falsos de residência para o alistamento ou transferência dos títulos, bem como o oferecimento de transporte no dia das eleições.

A inexistência de prova estreme de dúvidas de abuso de poder agregada às ações preventivas realizadas pelo juízo eleitoral, por conta da revisão do eleitoral procedida naquele município, impede a prolação de juízo condenatório. Afastada a sanção imposta aos recorrentes.

Provimento.

(Recurso Eleitoral n. 51150, ACÓRDÃO de 19.11.2013, Relatora DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 216, Data 22.11.2013, p. 2.)

Recursos. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder econômico. Artigo 14, § 9º, da Constituição Federal. Eleições 2012.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Parcial procedência da representação no juízo originário. Declaração de inelegibilidade por oito anos.

Alegado abuso de poder econômico em virtude da promoção de transferência eleitoral fraudulenta e promessa de transporte até o local de votação no dia do pleito.

Ainda que reprováveis os atos perpetrados pelos envolvidos, estes não se revestiram de força suficiente para macular a disputa eleitoral. Circunstância fática demonstrando a adoção de medidas judiciais e administrativas a fim de suspender e indeferir as inscrições irregulares.

A configuração do abuso de poder requer o exame da gravidade de suas circunstâncias em cotejo com a normalidade e legitimidade do pleito. Condutas desprovidas de repercussão hábil a macular o bem jurídico tutelado pela norma, em consequência das ações preventivas realizadas pelo Parquet e Juízo Eleitoral.

Afastada a sanção de inelegibilidade imposta aos representados.

Provimento.

(Recurso Eleitoral n. 51320, ACÓRDÃO de 31.10.2013, Relator DES. ELEITORAL INGO WOLFGANG SARLET, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 204, Data 5.11.2013, p. 4.)

Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder político e de autoridade. Eleições 2012.

Alegada fraude em alistamento e transferência de inscrições.

Ação que teve origem em inquérito policial instaurado em razão da disparidade entre o número de eleitores e o de habitantes do município. Comprovada a fraude em alguns alistamentos e transferências de inscrições eleitorais, mediante a confecção de cartões do SUS, até então aceitos como prova de domicílio eleitoral, apresentando data de emissão retroativa para satisfazer a exigência legal de três meses de residência.

Não comprovada, entretanto, a participação do candidato a vice-prefeito, tampouco sua anuência. Reforma da sentença unicamente para afastar a declaração de inelegibilidade deste último.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n. 66955, ACÓRDÃO de 17.12.2013, Relator DES. ELEITORAL JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 235, Data 19.12.2013, p. 5.)

Recurso. Ação de impugnação de mandato eletivo. Eleições 2012.

Realização de várias transferências eleitorais alegadamente irregulares, fato que configuraria fraude e abuso de poder, nos termos do disposto no artigo 14, § 10, da Constituição Federal. Improcedência da ação no juízo originário.

Não constitui fundamento para o ajuizamento de ação de impugnação de mandato eletivo a suposta fraude em transferência de domicílio eleitoral.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Tampouco restou demonstrada, pelo contexto probatório, a irregularidade das transferências e a gravidade das circunstâncias a referendar a ação sob o viés do abuso de poder econômico.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n. 104450, ACÓRDÃO de 15.10.2013, Relator DES. ELEITORAL LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 193, Data 17.10.2013, p. 3.)

Dessa forma, não fornecendo os autos prova acerca de eventual abuso de poder ou mercantilização do voto, há de ser mantida a respeitável sentença.

Ante o exposto, VOTO pelo **desprovimento** do recurso.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - INELEGIBILIDADE - ABUSO DE PODER ECONÔMICO OU POLÍTICO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA

Número único: CNJ 2-08.2017.6.21.0122

Recorrente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido(s): IZABEL ROSA DA SILVA (Adv(s) Caroline Turri), FERNANDA MOTA LISBOA

DECISÃO

Por unanimidade, negaram provimento ao recurso.

Des. Eleitoral Jorge Luís
Dall'Agnol
Presidente da Sessão

Des. Eleitoral João Batista Pinto
Silveira
Relator

Composição: Desembargadores Jorge Luís Dall'Agnol, presidente, Marilene Bonzanini, Luciano André Losekann, Silvio Ronaldo Santos de Moraes, Eduardo Augusto Dias Bainy, João Batista Pinto Silveira, Gerson Fischmann e o Procurador Regional Eleitoral, Luiz Carlos Weber.